



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000397779**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2276846-06.2024.8.26.0000, da Comarca de Rio Grande da Serra, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados ARTHUR MIGUEL PEREIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e THAINA ELIAS COSTA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao agravo de instrumento e julgaram prejudicado o agravo interno. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**ENIO ZULIANI**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 92088**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2276846-06.2024.8.26.0000**

**COMARCA: RIO GRANDE DA SERRA**

**JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: HEITOR MOREIRA DE OLIVEIRA**

**AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A**

**AGRAVADOS: ARTHUR MIGUEL PEREIRA E THAINA ELIAS COSTA**

**JULGAMENTO CONJUNTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº**  
**2276846-06.2024.8.26.0000 E DO AGRAVO INTERNO Nº**  
**2276846-06.2024.8.26.0000/50000**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de Saúde – Cumprimento de sentença – Aplicação de multa diária – Descumprimento da tutela de urgência que remonta ao mês de abril de 2023, mantida por Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 2132360-59.2023.8.26.0000 que determinou o custeio em clínica particular, oportunizando a indicação de estabelecimentos pela agravante, o que não ocorreu – Recalcitrância do plano em cumprir a decisão que concedeu a liminar – Correta fixação de astreintes para a hipótese de descumprimento da obrigação – Valor mantido – Razoabilidade e proporcionalidade – Decisão mantida – Não provimento.

Agravo interno prejudicado.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto no bojo do cumprimento de sentença buscando a reforma da decisão que deferiu aplicou multa diária de R\$ 500,00, tendo em vista do descumprimento da Decisão de fl. 63 destes autos (intimação da executada para que, no prazo de 48 horas, a contar da intimação, cumpra a decisão liminar de custeio do tratamento do exequente na Clínica NEUROCENTER KIDS).

A agravante alega, em síntese, que é necessária a realização da prova pericial médica para verificar as reais necessidades do autor e a carga horária adequada por médico de confiança do juízo e a intervenção do Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas (NUMOPEDE) seja acionado para verificação do ajuizamento de diversas demandas semelhantes que versam sobre a indicação de diversas terapias para

crianças com diagnóstico de TEA com carga horária excessiva solicitadas por profissionais comprovadamente imparciais por estarem ligados à referida clínica. Ainda, diz que há qualquer documento nos autos que demonstre qualquer negativa no atendimento do autor junto à rede credenciada e há indeferimento pela ANS da incorporação da musicoterapia, equoterapia e hidroterapia ao rol de coberturas mínimas obrigatórias, concluindo que as supostas terapias não possuem comprovação científica nem estão cobertas pelo contrato entabulado entre as partes. Por fim, pede o afastamento ou redução da multa diária.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Contraminuta às fls. 70/81.

Parecer da I. Procuradoria de Justiça às fls. 89/94.

A agravante interpôs agravo interno contra o despacho que negou o efeito pleiteado.

É o relatório.

Como já visto, a questão posta em julgamento não é estranha a esta Colenda Turma Julgadora. Mais um recurso interposto pelo plano de saúde nos autos da obrigação de fazer, que deferiu tutela de urgência, em abril de 2023, para determinar à agravante o custeio do tratamento indicado e na frequência indicada pela médica que acompanha o autor em clínica de sua rede credenciada situada neste Município de Rio Grande da Serra. Inexistindo clínica credenciada nessas condições, deverá a requerida custear o tratamento a ser realizado em clínica não credenciada dentro do município ou na clínica indicada na petição inicial (CLÍNICA NEUROCENTER KIDS). A decisão foi mantida pelo julgamento do agravo de instrumento nº 2132360-59.2023.8.26.0000, determinando que a requerida indicasse clínicas credenciadas.

Diante do descumprimento, foi proposto o presente cumprimento de sentença, sendo fixada multa diária para que a agravante cumpra a obrigação determinada. Ocorre que, vem se insurgir, trazendo argumentos que não atacam os

fundamentos da decisão recorrida, discursando sobre necessidade de perícia e cobertura das terapias. Já é motivo para não conhecer o recurso nesta parte.

De qualquer sorte, o que se vê é a recalcitrância em cumprir ordem judicial, apresentando argumentos que não cabem em sede de cumprimento de sentença. Todas as alegações devem ser apresentadas no processo principal, seara adequada para a discussão que quer neste recurso. Ademais, vale destacar que não houve modificação do decisum que manteve a ordem para o fornecimento do tratamento determinado ao agravado. Não se tem qualquer comprovação de indicação de clínicas credenciadas para atender o menor. Aliás, poderia ter trazido esta informação neste recurso, mas apenas traz argumentação tentando legitimar sua desídia.

Há total descaso (quiçá deboche com o segurado e com o Poder Judiciário) com o qual a operadora de saúde vem tratando a situação. Inaceitável a postura da agravante ao descumprir as ordens judiciais dadas. Até o momento, o tratamento não ocorreu conforme indicação médica, o que vem ocasionando prejuízos ao agravado.

Como destacado a tutela de urgência foi deferida abril de 2023, o que foi confirmada em agravo interposto, e nesse ínterim, não foi providenciado o atendimento correto. Logo, correta a fixação da multa – e que já havia sido fixada na tutela de urgência para o caso de descumprimento – não cabendo a redução pleiteada, pois o patamar definido atende ao propósito da sanção, sendo que eventual valor a receber só poderá ser levantado após o trânsito em julgado da demanda.

Fica mantida a decisão agravada.

Ante o ora decidido, fica prejudicado o agravo interno interposto.

Neste conjunto de ideias, nega-se provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicado o agravo interno.

**ENIO ZULIANI**  
**Relator**